

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

MARLON CÉSAR VIEIRA MAIA

A IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E OS REFLEXOS NAS PRISÕES
PREVENTIVAS

Juiz de Fora
2018

MARLON CÉSAR VIEIRA MAIA

A IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E OS REFLEXOS NAS PRISÕES
PREVENTIVAS

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof.(a) Me.(a) João Beccon de Almeida Neto.

Juiz de Fora
2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARLON CÉSAR VIEIRA MAIA

**A IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E OS REFLEXOS NAS PRISÕES
PREVENTIVAS**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

**Orientador: Prof. Me. João Becon de Almeida Neto
Faculdade de Direito da UFJF**

**Prof. Me. Kelvia de Oliveira Toledo Guimarães
Faculdade de Direito da UFJF**

**Prof. Me. Ricardo Ferraz Braidá Lopes
Centro Universitário Estácio de Sá**

**PARECER DA BANCA
 APROVADO
 REPROVADO**

Juiz de Fora, 20 de junho de 2018.

RESUMO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento de cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 – ADPF 347 em 2015, reconheceu a existência de um “Estado de Coisas Inconstitucional” em razão da violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas no sistema carcerário nacional. O julgamento desencadeou diversas ações, dentre elas, a publicação da Resolução 213, do Conselho Nacional de Justiça. A resolução dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de toda e qualquer pessoa presa em flagrante à presença de um juiz dentro do prazo de 24 horas e tem como objetivo adequar a prática forense nacional às previsões dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. O presente estudo, precipuamente, analisa a implantação das audiências de custódia a nível nacional e o impacto social dessa medida no número de presos preventivos.

Palavras-chave: Audiência de Custódia; Prisão Preventiva; Sistema Carcerário; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The Plenary of the Supreme Federal Court, during the trial of urgent measures at Argument of Non-Compliance of Fundamental Precept 347 – ADPF 347 in 2015, recognized the existence of a “State of Things Unconstitutional” due to the massive and persistent violation of fundamental rights, caused by structural flaws and bankruptcy of public policy in the national prison system. The trial led to several actions, amongst them, the publication of Resolution 213, of the National Council of Justice. The resolution proposes the mandatory presentation of all and any person arrested in flagrante in the presence of a judge within 24 hours and has the goal to adapt the national forensic practice to provisions of International Pacts of Human Rights which Brazil subscribes to. The present study, foremost, analyses the implantation of custody audiences at national level and the social impact of this measure in the number of preventive prisoners.

Keywords: Custody Hearing; Preventive Prison; Prison System; Fundamental Rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	06
2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – CONCEITO E FINALIDADE.....	08
2.1 PREVISÃO NORMATIVA.....	08
3. PRISÃO PREVENTIVA.....	11
4. A IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A CULTURA DE ENCARCERAMENTO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	13
4.1 CULTURA DE ENCARCERAMENTO.....	13
4.2 IMPACTO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO NÚMERO DE PRESOS PREVENTIVOS.....	15
4.3 ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF	17
4.4 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS DE ENCARCERADORAS.....	18
5. REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS EM JUIZ DE FORA.....	19
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
7. REFERÊNCIAS	23
8. ANEXOS.....	25

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema as audiências de custódia e o impacto de sua implantação no número de prisões preventivas no Brasil. Um dos principais objetos de análise do trabalho é a Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de toda e qualquer pessoa presa em flagrante à presença de um juiz dentro do prazo de 24 horas. A Resolução teve como objetivo adequar a prática forense nacional às previsões do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em vigor desde 06 de julho de 1992, bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que por sua vez encontra-se em vigor no país desde 06 de novembro de 1992.

O tema foi proposto precipuamente por duas razões, a carência de literatura abordando a problemática e em função da oportunidade de acompanhamento da implantação das audiências de custódia na Comarca de Juiz de Fora, esta em decorrência da experiência de estágio profissional realizado na 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual, no ano de 2016. Durante a experiência do estágio foram acompanhadas dezenas de audiências de custódia que intrigavam sobretudo os defensores, frente às escassas informações sobre a natureza da audiência.

A Ordem dos Advogados do Brasil, em determinada ocasião, enviou representantes às varas criminais buscando uma solução para um impasse comum nas audiências. Em virtude do reduzido prazo para realização do ato, não havia tempo hábil para intimação dos advogados porventura constituídos no Auto de Prisão em Flagrante. Na situação em questão, não houve um consenso entre a OAB e os magistrados. Situações como a narrada e diversas outras decorrentes da experiência vivenciada durante o estágio em uma vara criminal, despertaram o interesse na exploração do tema.

O objetivo do estudo, portanto, é contribuir com a literatura processual penal, buscando desmistificar a natureza das audiências de custódia, bem como compreender a justificativa e os objetivos de sua implantação e por fim os impactos sociais, sobretudo no sistema carcerário.

No que tange aos aspectos metodológicos, foi feita uma opção pelo método cartográfico, no qual o pesquisador não tem como pretensão a simples mensuração e quantificação de dados, de forma afastada e supostamente neutra. A cartografia como método de pesquisa pressupõe uma orientação do trabalho do pesquisador que não se faz de modo prescritivo, por regras já prontas, nem com objetivos previamente estabelecidos.¹

1 PASSOS, Eduardo; KASTRUP, Virgínia; ESCÓSSIA, Liliana. **Pistas do método da cartografia: Pesquisa-intervenção e produção de subjetividade** – Porto Alegre: Sulina, 2015, p. 17.

Deste modo, tem-se a concepção de que toda pesquisa é também intervenção, na medida em que são indissociáveis o conhecer e o fazer, bem como o sujeito e objeto. É da imersão do sujeito-pesquisador nos processos acompanhados é que se extrai a experiência.

A pesquisa qualitativa cartográfica toma como princípio a fluidez das hipóteses, há um permanente empenho em se permitir ser guiado pelos acontecimentos e pelos processos acompanhados sem, contudo, perder de vista os objetivos do estudo. Neste referencial metodológico, as metas e os objetivos a serem alcançados são flexíveis, vez que há primazia da experiência do caminhar da pesquisa.²

Durante a produção do trabalho foram utilizados relatórios oficiais dos órgãos federais responsáveis pela fiscalização e gestão do sistema carcerário, em sua grande maioria disponibilizados no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Foi realizado contato direto com a assessoria do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – DMF, responsável pela organização de muitos dos dados utilizados no estudo, com a finalidade de compreender a metodologia empregada.

Por fim, foram acompanhadas 8 audiências de custódia, nas 4 varas criminais da Comarca de Juiz de Fora. O intuito do acompanhamento foi essencialmente analisar o cumprimento das formalidades dispostas na Resolução 213 do CNJ, quando da realização dos atos. Foi elaborado um formulário simples, sem finalidade estatística, pautado nas direções encaminhadas pelo Art. 8º, da resolução, o que possibilitou uma interpretação mais formalizada das audiências.

A grande maioria das audiências acompanhadas foi realizada pela Defensora Pública Estadual responsável pelas custódias na Comarca, Dra. Luciana Gagliard e não destoam da realidade observada durante a experiência de estágio, no ano de 2016. Algumas formalidades são observadas, outras negligenciadas, preponderando a conversão dos flagrantes em preventiva.

2 SOUZA, Severino; FRANCISCO, Ana Lúcia. **O Método da Cartografia em Pesquisa Qualitativa: Estabelecendo Princípios...Desenhando Caminhos...**- Investigação Qualitativa em Saúde – Disponível em: <http://www.proceedings.ciaiq.org/index.php/ciaiq2016/article/viewFile/826/812> – Acesso: 24 de maio de 2018

2. Audiência de custódia - Conceito e finalidade

A audiência de custódia pode ser compreendida como um instrumento de controle do respeito a dignidade e aos direitos fundamentais de qualquer cidadão detido/acautelado pelo Estado. O conceito semântico de *Custódia*³ está justamente relacionado com ato de guardar, tutelar, proteger. Desta forma, o objetivo da audiência é o de resguardar sobretudo os direitos à liberdade e integridade daqueles que se encontram presos. “Essencialmente, a audiência de custódia humaniza o ato da prisão, permite um melhor controle da legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (inclusive temporária ou preventiva).”⁴

Em termos práticos a audiência de custódia consubstancia-se em uma entrevista realizada pelo Juiz, na qual é oportunizada ao preso a apresentação de suas justificativas e sua versão dos fatos motivadores da prisão. A audiência deverá ser realizada na presença de representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua advogado constituído no momento da lavratura do flagrante.

Conforme leciona Lopes Júnior, no exercício dessa garantia, não deve o juiz se prestar a analisar existência de autoria e materialidade. O mérito deve ser relegado ao interrogatório a ser realizado em eventual processo de conhecimento. Durante a audiência de custódia cabe ao juiz verificar a legalidade da prisão em flagrante e a presença ou não dos requisitos da prisão preventiva.

2.1 Previsão Normativa

2.1.1 Tratados Internacionais de Direitos Humanos

A previsão normativa das audiências de custódia é encontrada ao menos em dois tratados de direitos humanos incorporados pelo Brasil. Em 06 de julho de 1992, foi promulgado o Decreto 592, oficializando a adesão do Brasil ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Neste mesmo ano o país depositou a carta de adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992. Ambas as legislações internacionais trazem em comum um especial tratamento àqueles cidadãos privados de um dos mais festejados direitos fundamentais, a liberdade.

É nítido o cuidado positivado no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em relação a prisão. Extrai-se do art. 9, (n.º 3), o direito à audiência, que inclusive fora utilizado para

3 Dicionário Aurélio – Disponível em: <https://www.dicio.com.br/custodia/>. Acesso em 28 de maio de 2018.

4 LOPES JÚNIOR., Aury - **Direito processual penal / Aury Lopes Jr.** – 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 334.

fundamentação e justificativa da implementação das Audiências de Custódia, objeto principal do presente estudo.

ARTIGO 9

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

O Pacto ainda traz considerações acerca do recolhimento preventivo, que é fundamentalmente tratado como exceção. Observa-se ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão, introduzidas no Código de Processo Penal Brasileiro pela Lei 12.403/2011, já encontravam guarida na legislação redigida em 1966, que propunha que a soltura do acautelado poderia estar condicionada a outras medidas que garantissem a viabilidade da instrução penal e da aplicação da lei. Coadunando às garantias supracitadas, encontra-se a previsão promulgada no art. 7, do Pacto de São José da Costa Rica.

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Como se pode observar da simples leitura do dispositivo, é garantido à pessoa privada de sua liberdade o direito de se apresentar pessoalmente à autoridade que decidirá sobre a necessidade da manutenção da prisão, sem prejuízo de eventual julgamento. Em que pese a vigência dos referidos tratados no Brasil desde o ano de 1992, até a edição da Resolução 2013, do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 15 de dezembro de 2015, a realização das audiências de custódia não se encontrava regulada a nível nacional.

2.1.2 Resolução 213 do CNJ

A Resolução nº 213 que “dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas”¹, foi publicada em 15 de dezembro de 2015 pelo então presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ricardo Lewandowski. Nesta resolução estão dispostas as formalidades que devem ser observadas durante a realização das audiências de custódia.

A audiência deverá ser realizada na presença de representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua advogado constituído no momento da lavratura do flagrante. A resolução ainda teve o cuidado de vedar a presença da autoridade policial responsável pela prisão no curso da audiência, consectário lógico da defesa ao direito à integridade do preso e do objetivo estatal de averiguação do respeito à legalidade no procedimento da prisão.

É incumbido ao juiz o dever de esclarecimento sobre a natureza e objetivo da audiência, ressaltando as questões que serão alvo de análise. Deve-se preservar a integridade física e moral do preso, sendo vedado o uso de algemas durante a realização do ato, salvo em ocasiões excepcionais. O procedimento deve ser utilizado para se obter da pessoa detida a sua versão sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão, sendo-lhe garantido o direito constitucional ao silêncio. A resolução ainda orienta a autoridade judicial de abster-se da formulação de perguntas, bem como indeferir àquelas feitas pelo Ministério Público ou mesmo defesa, com a finalidade de produção de provas para o inquérito ou ação criminal.⁵

Em lógica consonância com a natureza da audiência de custódia, encontram-se as diretrizes relativas a produção da ata de audiência, que devera conter apenas a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão.

Há de se destacar que no Projeto de Lei 156/2009, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal, há previsão da figura do Juiz de Garantias, que seria o responsável pelo controle de legalidade das investigações e por salvaguardar direitos e garantias individuais dos investigados. Desta forma, na eventual aprovação do texto, o Juiz de Garantias seria o responsável pela realização das audiências normatizadas pela resolução. Contudo, o projeto não dispõe sobre a realização das audiências de custódia, mantendo, em relação às prisões em flagrante, a mesma dinâmica estabelecida no art. 306, do Código de Processo Penal vigente.

2.1.3 Projeto de Lei 554/2011 e ADPF 347

Tratando sobre o tema aqui disposto, tramita no Congresso Nacional o projeto de Lei 554/2011 que promove alteração no § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal, para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

Há de se destacar também a ADPF 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) pedindo que se reconheça a violação de direitos fundamentais da população carcerária e

⁵ Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059> – Acesso em 02 de maio de 2018.

seja determinada a adoção de diversas providências no tratamento da questão prisional do país. Nesta ação, foi concedida parcialmente cautelar solicitada, a fim de determinar aos juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão. Meses após a decisão, foi publicada a Resolução 213, do CNJ.

3. Prisão preventiva

O Princípio da Presunção de Inocência, expressamente previsto no rol dos direitos fundamentais, mais especificamente no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, é um dos postulados mais basilares de um processo penal que se pretende coerente com um Estado Democrático de Direito. “É um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção protetora do indivíduo, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável, pois sem dúvida o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos.”⁶ Em se tratando de prisões cautelares, aquelas segregações determinadas anteriormente à existência de decisão condenatória definitiva, há de se preocupar ainda mais com as possibilidades de violação deste princípio.

Se o Direito Penal é compreendido como *ultima ratio*, justamente por tratar-se da mais grave autorização de intervenção estatal na vida dos cidadãos, a prisão cautelar não pode ser vista se não como uma exceção. A edição da lei 12.403/11 foi propiciada com intuito de adequar o processo penal brasileiro aos sistemas mais modernos, atentos à preservação dos direitos e garantias individuais, tutelando a dignidade da pessoa humana.

A Lei 12.403 alterou o Título IX do Código de Processo Penal, que passou a se chamar “Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória”. A principal novidade trazida foi a criação das medidas cautelares de natureza pessoal, distintas da prisão. Reduziu-se, portanto, as possibilidades de decretação de prisão preventiva, na medida em que sua fixação fica vinculada a um juízo de necessidade, adequação e razoabilidade. A segregação cautelar resta possível apenas nas hipóteses taxativamente elencadas na lei, quando não se mostrarem adequadas e suficientes as medidas cautelares oportunizadas ao julgador, conforme dispõe o §6º do art. 282, do CPP, “A prisão

6 LOPES JÚNIOR., Aury - **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 314.

preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).”

3.1 Fundamento das prisões preventivas

Geraldo Prado leciona que ao se tratar de liberdade e prisão durante o processo, não há que se falar em sanção penal. A sanção é definida pela lei penal, cada infração está previamente vinculada a uma consequência jurídica que atingirá o indivíduo que for considerado culpado, após ser submetido ao devido processo legal. Desta forma, quando aborda-se o tema prisão e liberdade no contexto do Processo Penal, não se fala diretamente da sanção.⁷

A prisão de investigados ou acusados durante o procedimento não guarda relação com a simples aceitação de que a pessoa detida cometeu um crime. Até porque tal conclusão diz respeito ao de mérito que será enfrentado na sentença, ao fim do processo.

“Portanto, se a função do processo de conhecimento de natureza de condenação consiste em determinar claramente se houve uma infração penal e se o réu é o seu autor, quem está preso durante o processo não poderá estar privado da sua liberdade sob o fundamento exclusivo de que cometeu um crime.”⁸

No esteio deste raciocínio conclui-se que a decretação da prisão preventiva não pode ser fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito em tese praticado pela pessoa detida. Os arts. 312 e 313 do CPP, ambos em vigor com a redação dada pela Lei 12.403/11, estabelecem os requisitos subjetivos e objetivos que definem as hipóteses de cabimento da prisão preventiva.

Conforme define o art. 312, do CPP, para decretação de uma prisão preventiva, há a necessidade de prova da existência do crime (materialidade), bem como de indícios suficientes de autoria, requisitos formais que correlacionam o suspeito à violação de bem jurídico penalmente tutelado.⁹

A prisão preventiva é alternativa dada ao magistrado quando necessária para “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”, isto é, nas situações em que as medidas cautelares diversas se mostrarem insuficientes, revelando a existência de perigo na liberdade do sujeito (*periculum libertatis*).

7 PRADO, Geraldo. **Prisão e Liberdade**. Busca Legis. Disponível: <http://www.estacio.br/graduacao/direito/revista/revista3/artigo12.htm> Acesso em: 10 de maio de 2018

8 Idem

9 BIANCHINI, Alice; MOLINA, A. G.P; e GOMES, L.F. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais** 2 ed São Paulo – Revista dos Tribunais. 2009, p. 233 - O bem jurídico-penal, por seu turno, compreende os bens existenciais (pessoais) valorados positivamente pelo Direito e protegidos dentro e nos limites de uma determinada relação social conflitiva por uma norma penal (bem jurídico-penal = bem existencial + valoração positiva + tutela por uma norma penal). Sendo certo que a norma penal somente tutela o bem no contexto de uma relação conflitiva.

Os requisitos objetivos da prisão preventiva, por sua vez, encontram-se taxativamente listados no rol do art. 313, do CPP. A primeira hipótese ali disposta exige que o crime, em tese praticado, tenha culminada pena privativa de liberdade superior a 4 anos. A disposição mostra-se congruente com o ordenamento, evitando que se imponha na fase processual, uma “punição” mais grave que àquela passível de atribuição após uma eventual condenação definitiva. Isto porque nos crimes cujas penas não sejam superiores a 4 anos, se não praticados com violência, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade, por pena restritiva de direitos, se cumpridos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

O fato de ser o indivíduo reincidente em crime doloso, constituiu outra possibilidade objetiva que autoriza a prisão cautelar. A terceira hipótese é a acusação da prática de crime que envolvam violência doméstica e familiar.

Não se pode olvidar que os dois artigos devem ser interpretados conjuntamente, isto é, além dos requisitos subjetivos, *fumus comissi delict* e *periculum libertatis*, deve ser observado se o caso situa-se nos limites do art. 313.

3.2 Duração da prisão preventiva

A Lei 12.403/11 não trouxe solução para uma importante questão, aquela que diz respeito a duração das prisões preventivas. Não existe no ordenamento a fixação de um prazo máximo de duração da segregação preventiva, podendo esta prevalecer enquanto permanecerem os motivos ensejadores. Contudo, a ausência de previsão normativa cria insegurança jurídica e sistemáticos casos de violação à norma constitucional, uma vez que encontra-se inserido no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, o direito a razoável duração do processo.

4. Implantação das audiências de custódia e cultura de encarceramento do judiciário brasileiro

4.1 Cultura de encarceramento

Mesmo com as alterações legislativas supramencionadas, notável a existência de uma cultura do encarceramento na tradição nacional, não é atoa que o Brasil figura atualmente na lista dos países com maior população carcerária do mundo.¹⁰

10 O Brasil possuía em 2017 a 3ª maior população carcerária do mundo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos> Acesso em: 20 de maio de 2018.

Ocorre que a restrição ao exercício do direito de defesa e de outros direitos fundamentais, atualmente está camuflada por mecanismos mais sofisticados, distintos daqueles utilizados na época dos regimes políticos nitidamente autoritários.

Geraldo Prado sustenta que persiste na tradição nacional uma mentalidade autoritária oposta à presunção de inocência, de forma que são editadas leis vazias de eficácia para efetivação de direitos garantidos pela Constituição. Impõe-se um tratamento rigoroso àqueles considerados perigosos, a despeito da ausência de condenação penal definitiva.¹¹

“No teatro penal brasileiro, a prisão desponta, indiscutivelmente, como a protagonista, a atriz principal, que estreia um monólogo sem fim. Não divide o palco, no máximo, permite que algumas cautelares diversas dela façam uma figuração, um jogo de cena, e isso apenas para manter tudo como sempre esteve...”¹²

Dados coletados pelo CNJ¹³ nos permitem analisar quais os delitos mais têm ensejado a segregação provisória. Em primeiro lugar, representando 29% dos presos provisórios do país estão os processados por crimes tipificados na Lei 11.343/06, a Lei de Drogas, seguidos pelos delitos de Roubo com 26% e Homicídio com 13%. Fica evidenciada a política criminal adotada pelo Estado, circunstanciada pela existência de uma persecução seletiva.

Há na sociedade um forte anseio pela segurança, direito fundamental também garantido em nossa Carta Magna. O senso comum produz a falsa interpretação de alcance quase ilimitado do dever de segurança pessoal e patrimonial, na medida em que a sociedade passa a demandar a proteção do Direito para além de onde realmente a ordem jurídica disciplina e autoriza a ação coercitiva. Nesta toada, o suposto transgressor da ordem jurídica deixa de ser um sujeito de direito, em nome da tão almejada paz social.

Desta forma, há uma expressa contradição com o princípio da presunção de inocência, que impõe uma regra de tratamento que visa, entre outros objetivos, controlar o emprego de medidas de restrição ao exercício de direitos fundamentais do acusado. Ocorre que observamos que esta lógica avessa ao garantismo, foi incorporada na tradição jurídica brasileira, tanto pelos legisladores, quanto pelo judiciário.

É certo que é incumbido ao Estado assegurar a preservação dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, estando incluso neste rol o direito a propriedade privada e a segurança. É,

11 PRADO, Geraldo. **Prisão e Liberdade**. Busca Legis. Disponível: <http://www.estacio.br/graduacao/direito/revista/revista3/artigo12.htm> Acesso em: 10 de maio de 2018.

12 PAIVA, Caio; LOPES JÚNIOR, Aury. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. *Revista Liberdades*. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. 2014. P. 11

13 Fonte: Levantamento CNJ junto aos Presidentes dos Tribunais de Justiça (jan/17).

contudo, necessária a conciliação entre as funções instrumentais da prisão, relativas à garantia da segurança pública e o respeito ao princípio da presunção de inocência, sobretudo no que se refere à prisões processuais.

Geraldo Prado sustenta que, ainda que evidenciada uma hipótese de cabimento da segregação provisória, todo procedimento que comporte prisão processual deveria ser concentrado, de modo que o réu permaneça preso o menor tempo possível sem que haja uma situação de incerteza. Propõe inclusive a reordenação dos procedimentos, mesmo no âmbito recursal, adaptando-os ao modelo abreviado compatível com a restrição processual da liberdade. Naturalmente, não pode a celeridade causar prejuízo ao amplo exercício do direito de defesa. O autor sustenta que as proposições vão de encontro com a “cultura da prisão” que atribui à tradição latino-americana, definida por ele como “autoritária”.¹⁴

Ferrajoli, por sua vez, critica o caráter inquisitorial e a natureza “policialesca” dada a prisão cautelar, na medida em que ela é utilizada muitas vezes para extrair uma confissão, colaboração ou mesmo para antecipar a punição do réu.

“Dever-se-ia limitar ao máximo os pressupostos da medida (...) reduzindo-se o número dos crimes para os quais ela possa ser aplicada, ou restringindo-se ou, ainda melhor, precisando-se as suas fundamentações, que deveriam ser unicamente processuais e não de prevenção de perigo de futuros delitos e além disso sujeitos, até a duração da detenção, a controles e motivações periódicas da sua persistência.”¹⁵

O autor italiano sustenta que a fundamentação da prisão preventiva sempre deve estar atrelada a uma causa intrinsecamente processual e não há elementos externos.

4.2 Implantação das audiências de custódia e impacto no número de prisões preventivas

Inicialmente, cumpre salientar que a metodologia utilizada para coleta dos dados aqui analisados não foi uniforme, vez que nos últimos anos houve a modernização dos sistemas de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o que certamente pode influir nos dados.

Há também de se destacar que, conforme informações obtidas junto ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, nos levantamentos da população do sistema carcerário é feita apenas a divisão entre presos condenados e presos provisórios, sendo considerados condenados aqueles que já possuem condenação, mesmo em que em primeira instância. Conforme informação obtida junto ao Assessor-Chefe de Gabinete do DMF, após a condenação em primeira

14 PRADO, Geraldo. **Prisão e Liberdade**. Busca Legis. Disponível: <http://www.estacio.br/graduacao/direito/revista/revista3/artigo12.htm> Acesso em: 10 de maio de 2018.

15 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**, 3 ed - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

instância já possível a expedição da guia de execução e os detidos já são enquadrados como condenados. Portanto, onde se lê “preso provisório”, há referência apenas aqueles indivíduos que ainda não receberam a sentença de primeira instância. Há, portanto, uma incorreção técnica na denominação expressa nos relatórios, eis que antes do trânsito em julgado, qualquer prisão é provisória.

Fato é que tal metodologia continua a ser utilizada, o CNJ vem implantando em 2018 o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP). A criação do sistema é considerada um desdobramento do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 analisados em setembro de 2015, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre que nos dados divulgados há discriminação entre presos provisórios e presos condenados. Assim como nos demais levantamentos, são considerados provisórios apenas aqueles que não possuem ainda uma condenação em primeira instância. A utilização da expressão de forma atécnica pode parecer ingênua, mas colabora para o mascaramento do real problema de inversão do princípio da presunção de inocência na realidade do judiciário brasileiro.

No ano de 2012, o Ministério da Justiça divulgou levantamento quantificando a população carcerária que contava na data com 548.003 presos, dos quais 195.036 eram provisórios (sem condenação), o que representava 37,9% da população carcerária da época.

Já no ano de 2014, foi publicado pelo Conselho Nacional de Justiça um levantamento organizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, o qual constatava que a população carcerária atingia o patamar de 563.526 presos, dos quais 41% não haviam recebido uma condenação, em números tínhamos 231.045 presos “provisórios”.

Em 2017, já após a vigência da Resolução 213, que disciplina a realização de audiências de custódia em todo território nacional, foi realizado um novo levantamento, desta vez com dados colhidos pelos Tribunais de Justiça dos estados. Possuíamos um total de 654.372 pessoas encarceradas, dos quais 221.054 eram presos provisórios, representando um percentual de 34% do total.

A data de início da realização das audiências de custódia no país varia entre os Estados, fato é que no levantamento recente realizado pelo CNJ, até o mês de junho de 2017 haviam sido realizadas 258.485 audiências de custódia. Deste total de audiências realizadas, 115.497 pessoas detidas foram colocadas em liberdade com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, o que representa 44,68% dos casos. Desta forma, observa-se que em 55,32% das ocorrências houve a ratificação e a conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas, resultando num total de 142.988 novos presos no sistema carcerário nacional.

No estado de Minas Gerais, no período compreendido entre 17/07/2015 a 30/06/2017, foram realizadas 19.031 audiências de Custódia, nas quais 52.24% resultaram em prisões preventivas e 47.76% na concessão de liberdade provisória. Não há registros ou dados sobre o relaxamento de prisões.

Os dados de 2017 apontam um aumento significativo na população carcerária, em contrapartida, o percentual de presos provisórios teve uma relevante queda, representando, naquela data, 34% do total de encarcerados.

Não se pode, contudo, fazer uma leitura acrítica dos números apresentados. Nota-se que, em que pese a redução do número e do percentual de presos preventivos, as audiências de custódia ainda resultam em prisão em mais de 55% dos casos, o que corrobora à tese observada e criticada por Geraldo Prado e Aury Lopes Jr., da existência de uma cultura de encarceramento em nossa ordem jurídica.

4.3 Alteração de Jurisprudência do STF

Há também de se reconhecer a existência de outros fatores de influência no cenário da população prisional. No ano de 2016 o Supremo Tribunal Federal mudou a jurisprudência e passou a considerar possível que o cumprimento da pena se inicie após a condenação em segunda instância. Por maioria dos votos os ministros emplacaram o entendimento de que o inciso LVII do artigo 5º da Constituição, que diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância.

A interpretação firmada, notadamente contrária ao texto expresso no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal, corrobora ao anseio punitivista que assola o senso comum, uma vez que é reproduzido pela mais alta corte constitucional do país.

Talvez ainda seja cedo para analisar o impacto desta nova interpretação dada à Constituição e ao art. 283, do CPP, mas certo é que após a prolação dos acórdãos na segunda instância, vem sendo expedidos mandados de prisão, culminando na “execução provisória da pena” daqueles que antes respondiam ao processo/recorriam em liberdade. Tal fato certamente tem impactado o número de presos que são contabilizados como condenados, diminuindo assim a proporção em relação aos provisórios.

A aferição da realidade dos presos provisórios no Brasil mostra-se extremamente prejudicada, sobretudo em razão dos métodos de coleta utilizados pelos órgãos oficiais. Conclui-se que a porcentagem de presos provisórios é superior àquela noticiada nos relatórios utilizados, eis

que tecnicamente o preso cuja condenação não transitou em julgado é também provisório, mas não é contabilizado em tal grupo.

Desta forma, só é possível realizar uma análise do impacto das audiências de custódia no número de presos provisórios sem condenação. Assim, considerando os demais fatores que podem influir nos números, os dados nos conduzem ao entendimento de que houve uma redução muito sutil no número de presos provisórios sem condenação, entre 2014 e 2017. Eis que passamos de 231.045 presos provisórios para 221.054.

A redução do percentual de 41% para 34% está mais relacionada ao aumento do número de presos com condenação, do que com a diminuição da conversão de prisões em flagrante em preventiva nas audiências de custódia.

4.4 Da ineficácia das medidas desencarceradoras

No ano de 2016 o CNJ, sob a presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, lançou a cartilha “Audiência de Custódia”, com a objetivo de esclarecer o que é a audiência, sua finalidade e demonstrar os impactos obtidos com a implementação do projeto.¹⁶

Ao explicar o que se pretende com a implantação das audiências o texto da cartilha é objetivo. “Com isso, evitam-se prisões desnecessárias, atenuando-se a superlotação carcerária e os gastos que decorrem da manutenção de presos provisórios indevidamente intramuros”.

Impossível ignorar o destaque dado aos proveitos econômicos do projeto. Inicialmente a cartilha destaca que o Brasil tem um gasto anual de 21,6 bilhões por ano com a população carcerária, posteriormente apresenta cálculos que estimam uma economia de 13,9 bilhões por ano, com a redução do número de presos não condenados. Para obter esses números, estimou-se a economia dos gastos individuais com os encarcerados e a não construção de 240 presídios, necessários para acomodá-los.

O argumento apresentado na cartilha é falacioso, afinal, sabe-se que os 240 presídios não seriam construídos. A realidade do sistema carcerário é distinta a muitos anos, em 2014, segundo dados divulgados pelo próprio CNJ, existia um déficit de 206.307 vagas. Em que pese a cartilha não ignore a existência de gritantes deficiências no sistema carcerário, nota-se um caráter utilitarista na implantação das audiências.

A implementação do ato tem o condão de ajustar a prática penal brasileira aos tratados internacionais de direitos humanos cujo Brasil é signatário há mais de duas décadas, é uma

16 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia** – Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf> Acesso em: 19 de março do 2018

ferramenta notável na prevenção à tortura, na fiscalização das atividades policiais e na preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros submetidos à prisões ilegais ou desnecessárias. Contudo, destaca-se a economia aos cofres públicos.

O discurso apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça não destoa da cultura punitivista observada na tradição judicial brasileira. Prioriza-se a forma em detrimento do conteúdo, diminuindo-se as chances de eficácia do projeto.

5. Realização das audiências em Juiz de Fora

Com a finalidade de aproximar a pesquisa da realidade local, foi considerado pertinente o acompanhamento de audiências de custódia realizadas na comarca de Juiz de Fora. Desta forma, ao longo do mês de maio de 2018 foram acompanhadas oito audiências, nas 4 varas criminais da justiça estadual. Os dados coletados durante as audiências não tem pretensão estatística, objetivam apenas a facilitação da interpretação do cenário observado. Foi desenvolvido um formulário (anexo), basicamente avaliando o cumprimento das formalidades estabelecidas na resolução 213 do CNJ, mais especificamente aquelas descritas no art. 8.

O primeiro problema verificado, diz respeito ao dever de esclarecimento sobre a audiência. Em 3 das 8 audiências acompanhadas não foi aclarado ao custodiado sobre a natureza daquele ato. Ademais, em 5 das audiências os acautelados não foram cientificados pelo magistrado da possibilidade de permanecerem em silêncio.

Fato ignorado em todas as audiências acompanhadas foi a questão da realização de exame de corpo de delito. Destaca-se que em uma das audiências acompanhadas, houve alegação de violência por parte do custodiado.

André, reincidente, foi detido durante uma tentativa de furto e teve a sua prisão em flagrante convertida em preventiva. Relatou ter sido agredido em duas ocasiões pelos agentes penitenciários. Foi determinada a expedição de ofícios à direção do Centro de remanejamento do sistema prisional (CERESP), determinando no caso de apuração de perseguição, o remanejamento do preso para outra unidade prisional, sendo oficiada também a Corregedoria da Secretaria de Estado da Defesa Social e a promotoria de justiça responsável pelo controle da atividade policial. Contudo, não foi determinada a realização de exame de corpo de delito, o que dificultará uma responsabilização, no caso de identificação dos agressores.

Outro problema verificado é o cumprimento da formalidade disposta no inciso VIII, do art. 8, da Resolução 213. Pretende-se que o magistrado se abstenha de fazer perguntas com a intenção de produzir provas par investigação ou para eventual ação penal. Foi observada uma dificuldade no

cumprimento desta formalidade, uma vez que há sempre uma linha muito tênue entre os relatos da circunstâncias da prisão com o mérito do delito, sobretudo a autoria.

Ademais, em uma das audiências acompanhadas, em que o detido era acusado da prática do delito de Lesão Corporal, no contexto de violência doméstica, restou nítida a intenção do magistrado em conduzir o depoimento do acusado, reiterando o questionamento em relação a autoria, por diversas vezes, até que o acautelado prestasse a declaração da forma com que o magistrado desejava redigir na ata da audiência. Nesta mesma audiência, o magistrado concedeu ao réu o direito de responder o processo em liberdade, contudo, não expediu alvará de soltura. Foi designada audiência admonitória, para uma semana após aquele dia, onde seriam esclarecidas as condições da soltura e só assim seria expedido o alvará.

Quanto a natureza dos delitos supostamente praticados, os crimes contra o patrimônio se destacam. Foram 03 casos de roubo e 02 casos de furto. Foram realizadas audiências também em 02 casos de Violência Doméstica e 01 de Tráfico de Entorpecentes.

Em suma, das 08 audiências realizadas, 05 resultaram na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e 01 restou sem a decisão do magistrado. Duas situações inusitadas também foram observadas, em 01 das audiências o magistrado “relaxou a prisão” mediante a imposição de medidas cautelares, o que na prática foi uma concessão de liberdade provisória, eis que o relaxamento é imposto para prisões ilegais, o que tornaria inadequada a imposição de cautelares. A outra situação, narrada acima, foi a do magistrado que concedeu a liberdade provisória, contudo, condicionou a expedição do alvará de soltura à realização de uma audiência admonitória, designada para uma semana após aquele ato.

Em relação aos prazos de realização das audiências, foi observado que em 04 situações respeitou-se o lapso de 24 horas, definido na Resolução 213. Contudo, 02 audiências foram realizadas três dias após a prisão, 01 foi realizada após dois dias e em 01 das audiências não foi possível obter a informação.

A análise das audiências realizadas em 2018, quando comparadas à experiência vivenciada durante o estágio na 1ª Vara Criminal no ano de 2016, mostra que houve uma evolução no respeito as formalidades da audiência, um exemplo é a elaboração de um questionário básico direcionado ao acautelado, que alguns magistrados inclusive incorporaram às atas. Contudo, a impressão anterior de que as audiências auxiliavam na redução das prisões, encontra-se mitigada. A oportunidade de observar a realização do ato em mais de uma vara (ampliação da perspectiva), foi fundamental para observação de que, na grande maioria dos casos, continua-se convertendo ou não a prisão, em função da gravidade abstrata do crime imputado.

A necessidade de realização da audiência de custódia é vista como um entrave, eis que aumenta a pauta diária das varas criminais. O que se observou, predominantemente, foi um descontentamento na obrigação de realização do ato, que é feito de forma automatizada, para que ocupe o menor tempo possível. Notável que na maioria das situações, a decisão sobre a conversão ou não da prisão já estava previamente tomada, sendo a audiência mero ato formal.

O fato mais chamativo durante a realização do presente estudo e também durante a experiência de estágio, é o posicionamento quase padronizado do Ministério Público. O órgão que é constitucionalmente responsável pela fiscalização e defesa da ordem pública, majoritariamente posiciona-se pela conversão das prisões, mantendo-se em numa posição de conforto, relegando ao juiz, sem maiores embates, a decisão sobre a liberdade do indivíduo detido. O Ministério Público, titular da ação penal pública, tem enorme poder de influência e um dever legal de garantia dos direitos individuais indisponíveis, contudo, mostra-se demasiadamente habituado ao papel de acusação, como se o dever funcional fosse o de garantir a estadia, por maior tempo possível, nos estabelecimentos prisionais, daqueles acusados da prática de delitos, mesmo antes da existência de denúncia.

6. Considerações Finais

Diante de todo exposto, verifica-se a existência de uma cultura punitivista permeando o sistema judiciário brasileiro. A implantação das audiências de custódia deve ser considerada um avanço na adequação do processo penal pátrio à preservação dos direitos fundamentais exaltados pela Constituição Federal. O Brasil cessa, ao menos neste quesito, a violação sistemática do Pacto de San José da Costa Rica e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dos quais o país é signatário e nos vinculam interna e externamente. Ademais, a realização do ato, pode vir a inibir a prática de tortura física e psicológica nas ações policiais e no sistema prisional.

Contudo, observa-se que a segregação provisória tem sido justificada como alternativa para inibição das condutas criminosas, ainda para aquelas com menor gravidade. Fica evidenciada uma predileção dos magistrados à prisão em face de outras medidas cautelares ou mesmo de outras possibilidades, relacionadas a assistência social do preso e de sua família, visando a prevenção à reiteração criminal. O que se depreende é que a liberdade é vista com maus olhos, como impunidade, supostamente desmoralizadora da instituição do judiciário.

Nota-se que a violação de normas dos tratados internacionais vigentes no país desde de 1992, causava menos incomodo que um delito de furto. Neste cenário, a implantação das audiências de custódia importa mais como redução de custos no sistema carcerário do que com a violação de

direitos humanos. Dessa forma, conclui-se que a superação da cultura encarceradora, dificilmente será alcançada com a edição de uma resolução ou mesmo alterações legislativas.

A metodologia utilizada nos levantamentos realizados nos presídios brasileiros esconde uma realidade árdua, de que o número de presos provisórios é maior do que o comumente divulgado, uma vez que não são contabilizados os presos que já possuem condenação sem trânsito em julgado. A demasiada utilização da segregação provisória demonstra uma inversão do princípio da presunção de inocência.

Aferiu-se que utilizando dos relatórios publicados por órgãos estatais, relativos ao sistema carcerário, só é possível analisar o impacto das audiências de custódia no número de presos provisórios não condenados. O resultado, por sua vez, se mostrou modesto, pois, em que pese a redução do percentual de presos provisórios (sem condenação), de 41% para 34%, tal fator decorre mais do aumento do número de presos condenados, do que da redução das conversões de prisões em flagrante em prisão preventiva, eis que após a realização de 258.485 audiências de custódias, entre 2015 e 2017, tivemos uma redução de aproximadamente de 10.000 presos provisórios, considerando os dados do Infopen 2014 e o Levantamento realizados pelos tribunais em 2017.

O mérito da ADPF 347 ainda não foi decidido, contudo, o Supremo Tribunal Federal no julgamento de liminar, reconheceu a existência de um “Estado de Coisas Inconstitucional”, em função da existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais no sistema carcerário. Sustenta-se que a intervenção judicial se faz necessária frente a incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas. Conforme analisado, a edição da Resolução 213 foi um dos desdobramentos do julgamento.

A ação do judiciário mostra-se fundamental, contudo, não tem sido suficiente, sobretudo porque em diversos momentos vai de encontro com a cultura encarceradora que é, inclusive, reproduzida pelo próprio STF.

7. Referências

BIANCHINI, Alice; MOLINA, A. G.P; e GOMES, L.F. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais** 2 ed São Paulo – Revista dos Tribunais. 2009.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça - **Resolução 213, de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>> Acesso em: 09 de maio de 2018

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Novo diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil – Junho de 2014**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf> Acesso em: 16 de abril de 2018

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Reunião Especial de Jurisdição – Conselho Nacional de Justiça – 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf> > Acesso em: 04 de abril de 2018

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia** – Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>> Acesso em: 19 de março do 2018

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - Junho de 2014** . Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 16 de abril de 2018

GOMES, L.F - **O Sistema Penitenciário Brasileiro em 2012** – Disponível em: <http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/centraldevagas/LEVANTAMENTO_SISTEMA_PENITENCIARIO_2012.pdf > Acesso em 16 de abril de 2018

LOPES JÚNIOR., Aury - Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

PAIVA, Caio; LOPES JÚNIOR, Aury. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal.** *Revista Liberdades*. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. 2014.

PASSOS, Eduardo; KASTRUP, Virgínia; ESCÓSSIA, Liliana. **Pistas do método da cartografia: Pesquisa-intervenção e produção de subjetividade** – Porto Alegre: Sulina, 2015

PRADO, Geraldo. **Prisão e Liberdade.** Busca Legis. Disponível: <<http://www.estacio.br/graduacao/direito/revista/revista3/artigo12.htm>> Acesso em: 10 de maio de 2018

SOUZA, Severino; FRANCISCO, Ana Lúcia. **O Método da Cartografia em Pesquisa Qualitativa: Estabelecendo Princípios...Desenhando Caminhos...**- *Investigação Qualitativa em Saúde* . Disponível em: <<http://www.proceedings.ciaiq.org/index.php/ciaiq2016/article/viewFile/826/812>> Acesso: 24 de maio de 2018

Alexandre - Primario (tecnicamente)

Formulário de Acompanhamento de Audiências de Custódia

Dia da prisão: 15/05
 Data da audiência: 16/05/2019
 Horário: 16h42
 Vara: 35 Vara
 Crime: Furto qualificado, tentado

Autos nº 145.18.015.492-7

Relaxamento da Prisão	Concessão de Liberdade provisória	Conversão do flagrante em preventiva	Alegação de Violência	Encaminhamento para assistência social
X			X	

Com aplicação de medidas cautelares

Formalidades Resolução 213 - CNJ	SIM	Não	Obs:
I - Esclarecimento sobre a audiência	X		
II- Uso de algemas		X	
III - Ciência sobre a possibilidade de silêncio	X		
IV - D. Constitucionais (consulta com defensor, notificação da família...)	X		dt. Pública
V- Circunstâncias da prisão	X		Foi agredido por pessoa desconhecida.
VI - Tratamento desde a prisão	X		Não recebeu tratamento em policial.
VII- Exame de Corpo de Delito		X	sg.

VIII- Perguntas com finalidade de produzir prova para a

Andre - Reincidência

Formulário de Acompanhamento de Audiências de Custódia

Dia da prisão: 24/05/14
 Data da audiência: 26/05/2014
 Horário: 15 horas
 Vara: 1ª Vara Criminal
 Crime: 255 e/c 241

Autos nº 245.18.015.491 - 9

Relaxamento da Prisão	Concessão de Liberdade provisória	Conversão do flagrante em preventiva	Alegação de Violência	Encaminhamento para assistência social
		X	X	

Formalidades Resolução 213 - CNJ	SIM	Não	Obs:
I - Esclarecimento sobre a audiência		X	
II- Uso de algemas		X	
III - Ciência sobre a possibilidade de silêncio		X	não foi dito claramente
IV - D. Constitucionais (consulta com defensor, notificação da família...)	X		
V- Circunstâncias da prisão		X	Sem realiação dos ag pedidos militares
VI - Tratamento desde a prisão	X		Voluntária dos agentes penitenciários - Expedidos ofícios
VII- Exame de Corpo de Delito		X	

VIII- Perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal			O custodiado confessou a prática do delito.
IX - Providências para sanar irregularidades	X		
X- Gravidez, filhos, doenças graves	X		

* A promotora perguntou à guisa se o réu responderia em liberdade

Tavan

Formulário de Acompanhamento de Audiências de Custódia

Dia da prisão: 06/05/2014
 Data da audiência: 03/05/2018
 Horário: 14h00
 Vara: 2ª Vara
 Crime: 129,59 - Violência doméstica

Autos nº 145.98.0041.157

Relaxamento da Prisão	Concessão de Liberdade provisória	Conversão do flagrante em preventiva	Alegação de Violência	Encaminhamento para assistência social
	X Mantener preso mas marcar admissibilidade pl dia 26/05/18.			

Formalidades Resolução 213 - CNJ	SIM	Não	Obs:
I - Esclarecimento sobre a audiência		X	
II- Uso de algemas		X	
III - Ciência sobre a possibilidade de silêncio		X	
IV - D. Constitucionais (consulta com defensor, notificação da família...)	X		
V- Circunstâncias da prisão		X	
VI - Tratamento desde a prisão		X	
VII- Exame de Corpo de Delito		X	mão foi guardada modo.

VIII- Perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal	X		Foram realizados perguntas relativas à autoria dos fatos
IX - Providências para sanar irregularidades			ignoradas
X- Gravidez, filhos, doenças graves	X		Fulhor

delebrat

Formulário de Acompanhamento de Audiências de Custódia

Dia da prisão: 06/05/18

Autos nº 145.18.004.112-4

Data da audiência: 09/05/18

Horário: 14h20

Vara: 2ª Vara

Crime: Lesão corporal / Violência doméstica

Relaxamento da Prisão	Concessão de Liberdade provisória	Conversão do flagrante em preventiva	Alegação de Violência	Encaminhamento para assistência social

↳ S/ decisão

Formalidades Resolução 213 - CNJ	SIM	Não	Obs:
I – Esclarecimento sobre a audiência		X	
II- Uso de algemas		X	
III – Ciência sobre a possibilidade de silêncio		X	
IV – D. Constitucionais (consulta com defensor, notificação da família...)	X		
V- Circunstâncias da prisão	X		
VI – Tratamento desde a prisão	X		Perguntas feitas pelo escrivão
VII- Exame de Corpo de Delito		X	também questionamento - Não foi realizado - Pedido pela defesa.

VIII- Perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal	X		
IX - Providências para sanar irregularidades			ignorante
X- Gravidez, filhos, doenças graves	X		Doenças - Escrevente Filhos - juiz

Formulário de Acompanhamento de Audiências de Custódia

Dia da prisão: ?

Data da audiência: 22/05/2014

Autos nº 145.18.015.698-9

Horário: 13h00

Vara: 4ª Vara

Crime: 157 § 2º e 16, p. único da Lei 30.926

Relaxamento da Prisão	Concessão de Liberdade provisória	Conversão do flagrante em preventiva	Alegação de Violência	Encaminhamento para assistência social
		X		

Formalidades Resolução 213 - CNJ	SIM	Não	Obs:
I – Esclarecimento sobre a audiência	X		
II- Uso de algemas		X	
III – Ciência sobre a possibilidade de silêncio	X		
IV – D. Constitucionais (consulta com defensor, notificação da família...)	X		
V- Circunstâncias da prisão	X		
VI – Tratamento desde a prisão	X		
VII- Exame de Corpo de Delito		X	

VIII- Perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal		X	
IX - Providências para sanar irregularidades		/	usmarado
X- Gravidez, filhos, doenças graves	X		

Juan

Formulário de Acompanhamento de Audiências de Custódia

Dia da prisão: 09/05/2019
Data da audiência: 10/05/2018
Horário: 15h00
Vara: 1ª Vara
Crime: Roubo qualificado

Autos nº 145.18.009.217-1

Relaxamento da Prisão	Concessão de Liberdade provisória	Conversão do flagrante em preventiva	Alegação de Violência	Encaminhamento para assistência social
		X		

Formalidades Resolução 213 - CNJ	SIM	Não	Obs:
I – Esclarecimento sobre a audiência	X		
II- Uso de algemas		X	
III – Ciência sobre a possibilidade de silêncio		X	
IV – D. Constitucionais (consulta com defensor, notificação da família...)	X		
V- Circunstâncias da prisão	X		
VI – Tratamento desde a prisão	X		
VII- Exame de Corpo de Delito		X	vagarrado

VIII- Perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal		X	
IX - Providências para sanar irregularidades			documentos
X- Gravidez, filhos, doenças graves	X		doenças, filhos, residência...

Formulário de Acompanhamento de Audiências de Custódia

Dia da prisão: 08/05/2018
 Data da audiência: 09/05/2018
 Horário: 23h30 min
 Vara: 4ª Vara Criminal
 Crime: Tráfico de Drogas

Autos nº 145.19.004.177-7

Relaxamento da Prisão	Concessão de Liberdade provisória	Conversão do flagrante em preventiva	Alegação de Violência	Encaminhamento para assistência social
		X		

Formalidades Resolução 213 - CNJ	SIM	Não	Obs:
I – Esclarecimento sobre a audiência	X		
II- Uso de algemas		X	
III – Ciência sobre a possibilidade de silêncio	X		
IV – D. Constitucionais (consulta com defensor, notificação da família...)	X		
V- Circunstâncias da prisão	X		foi perguntado mas ficou em silêncio
VI – Tratamento desde a prisão	X		
VII- Exame de Corpo de Delito		X	Não houve questionamento sobre a realização.

VIII- Perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal		X	
IX - Providências para sanar irregularidades			Não foram verificadas irregularidades
X- Gravidez, filhos, doenças graves			